



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1988.

ACORDÃO Nº 103-08.708

Recurso nº 51.323 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987

Recorrente ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

Recorrida DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - PIS/I.RENDA(Dedução). Dá-se provimento ao recurso, eis que, no processo matriz a exigência tributação ficou anulada em razão da correspondente matéria tributável ter sido absorvida por valores de prejuízos compensáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LEÓGIO RIBEIRO - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629/000.191/87-16
RECURSO Nº 51.323
ACÓRDÃO Nº 103-08.708
RECORRENTE: ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARMARINHO E BIJOUTERIAS CONTINENTAL LTDA., CGC nº 19.299.601/0001-75, sediada em Ipatinga (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, de fls. 15/16, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 20, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre do levantamento efetivado na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, de que trata o processo nº 13.629/000.190/87-45, denominado processo principal ou matriz. De consequência, foi irrogada à empresa Armarinho e Bijouterias Continental Ltda. exigência de PIS/Dedução-I.Renda (5% do imposto devido) no valor correspondente a 9,17 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), tudo acrescido do encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 4º do DL nº 2.052/83, combinado no item II, da Portaria Ministerial MF nº 01/84, conforme Auto de Infração de fls. 3, datado de 28/10/87, e Demonstrativos de fls. 1 e 3, e tendo presente que no citado levantamento foi apurado exigência de imposto de renda na cifra correspondente a 183,42 OTN's, como consta do referido Demonstrativo de fls. 1.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, através de patrono, a empresa Armarinho e Bijouterias Continental Ltda. formulou a reclamação de fls. 4, acompanhada da documentação de fls. 5 a 8 (cópia da defesa apresentada no processo matriz, cópia de DARF espelhando recolhimento efetivado em 27/11/87 em garantia de instância e procuração), para impugnar a exi

↙

SR

gência fiscal que lhe foi imputada e objeto do Auto de Infração de fls. 3. De pronto, a defendente refere que suas razões contrárias à pretensão fiscal em tela são as deduzidas e constantes da reclamação ofertada no processo principal, reclamação essa anexada por cópia (fls. 5/6). Aduz, outrossim, que para garantir a instância depositou o valor em litígio, anexando cópia do DARF para comprovar sua assertiva (fls. 8), e arremata sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento em questão, como decorrência da comprovação da improcedência do crédito tributário originário, ou o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva do processo matriz.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, julgou procedente a autuação objeto da peça básica (Auto de Infração de fls. 3), como consequência direta de ter sido julgada legítima e procedente a exigência tributária a título de omissão de receita, esta representada por passivo fictício embutido no Balanço encerrado em 31/10/83, e como corolário do princípio de causa e efeito, tendo em vista a decisão exarada no processo principal, anexada por cópia (fls. 10/13), consoante decisório de fls. 15/16).

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 20, interposto, através de patrono, pela empresa Armarinho e Bijouterias Continental Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 13/07/88, conforme "AR" de fls. 19, e a peça recursal foi concretizada em 12/08/88, segundo protocolo lançado no alto citada petição recursal de fls. 20. Quanto ao mérito, a recorrente argumenta, em resumo, que a exigência tributária levantada e discutida no processo principal foi reduzida a zero, de vez que a correspondente matéria tributável foi absorvida por prejuízos compensáveis, situação essa que pode ser verificada compulsando a decisão anexada por cópia (fls. 10/13). Na linha da premissa declinada, a recorrente arremata estranhando a permanência de tributação reflexa, como no caso concreto, quando insubsistente ficou a tributação originária.

d

SR

ria. Então a empresa encerra seu arrazoado reafirmando os termos de sua impugnação e pedindo o acatamento do recurso, pelos fatos e motivos deduzidos, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 3. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso, voluntário sob exame, de fls. 20, é tempestivo, na forma elucida no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a exigência fiscal, irrogada à empresa Armari^uno e Bijouterias Continental Ltda. através do Auto de Infração de fls. 3, relacionada com PIS/I.Renda-Dedução (50% do I. Renda devido) e como consequência direta de ter sido apurada exigência tributária (I. Renda, pessoa jurídica) em razão de constatação de omissão de receita representada por passivo fictício embutido no Balanço encerrado em 31/10/83 (exercício de 1984) da retrocitada empresa, ora recorrente.

C) Relativamente ao mérito do litígio, no entender do relator, a decisão recorrida não pode prevalecer, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, a tributação originária discutida no processo matriz efetivamente foi julgada legítima e procedente pela

4

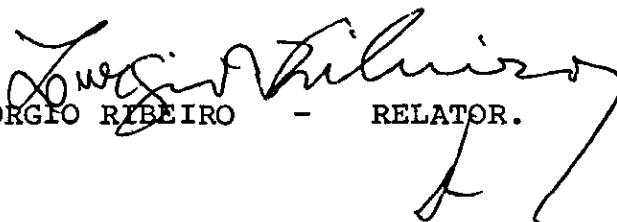
523

autoridade singular, como consta de fls. 10/13, situação essa que foi confirmada pelo Colegiado ao apreciar o recurso da empresa (Recurso nº 93.051), conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.671, de 11/10/88, anexado por cópia (fls.). De consignar, todavia, ainda em referência ao processo principal, que a autoridade de 1º Grau, embora tenha reconhecido a legitimidade e procedência do levantamento, cancelou a respectiva exigência tributária, de vez que a matéria tributável foi absorvida por prejuízos compensáveis.

E) Ora, tendo sido cancelada a exigência tributária correspondente ao processo matriz (Imposto de Renda, pessoa jurídica) em razão de absorção da respectiva matéria tributável, como exposto no item anterior, e sendo dita exigência tributária pressuposto da pretensão fiscal litigada nestes autos, de vez que corresponde a parcela dessa mesma exigência tributária, precisamente, 5% (cinco por cento) de imposto devido destinado ao PIS, de consequência, a exigência fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 3 não reúne condições de prosperar, pelas razões declinadas linhas atrás.

Com esses fundamentos e razões deduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 20.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1988.


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR.